autuado por Ivete Carolina Pucineli Serigatto em 27/11/2023 12:00:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 380/2018

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Rute Costa e Gilson Barreto, visa dispor sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "com o fim de adequar o texto em comento à Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que regula a matéria tratada no projeto, assim como às normas da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Solicitadas informações pela colenda Comissão de Administração Pública, a Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo da Secretaria Municipal das Subprefeituras respondeu que "... Nada a opor quanto ao texto proposto. Apenas sugerimos a troca de alvará de funcionamento para Auto de Licença de Funcionamento no § 2º, documento este que é expedido para postos de abastecimento".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista a resposta acima transcrita, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 380/2018

Altera a Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento e alvará de funcionamento de postos de gasolina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 14.009, de 23 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, permanecendo o estabelecimento interditado cautelarmente por até 60 (sessenta) dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado. (NR)

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, na condição de sócio, gerente ou similar, que tiver o seu **Auto de Licença de Funcionamento** cassado ficam proibidos, pelo período de cinco anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Matéria PAR 1504/2023. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 27/11/2023 e juntado ao PL 380/2018 por Ivete Carolina Pucineli Serigatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=497394.